



Resolução SEFAZ nº 002/2017

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES DE EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI; SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EXCLUSÃO DO MEI E DO SIMPLES NACIONAL E SOBRE OCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E DESENQUADRAMENTO DO MEI.

O Secretario Municipal de Fazenda do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições prevista no art. 79 da Lei Orgânica Municipal, resolve:

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DA INSCRIÇÃO DO MEI NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Art. 1º - O cadastro das empresas inscritas como Microempreendedor Individual – MEI junto ao município de Araruama, será efetuado após a verificação do atendimento aos requisitos previstos na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 e da Resolução CGSIM n.º 16, de 17 de dezembro de 2009, sendo eles:

- a) Exercer somente as atividades constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94/2011;
- b) Possuir um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei estadual que estabelece o piso regional para o Estado do Rio de Janeiro ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria;
- c) Não exercer atividades consideradas de alto risco.

Art. 2º - Também será analisada pelo Fisco Municipal, a previsão de receitas e despesas, no intuito de verificar se a empresa não ultrapassa o limite da receita bruta prevista no Art. 91 da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Art. 3º - O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.

Art. 4º - A Chefia de Fiscalização promoverá vistoria ao local do estabelecimento a fim de proceder as averiguações descritas nos Artigos 1º a 3º.

Parágrafo único – No momento da vistoria será preenchido pelo contribuinte, com o acompanhamento da autoridade fiscal, o “Termo de Verificação para Concessão do Alvará de Licença e Localização – MEI”, conforme modelo definido no Anexo I da presente Resolução.

Art. 5º - Caso o titular da empresa não seja localizado no endereço descrito em seu CNPJ, será emitida intimação para que o mesmo compareça, no prazo de 10 (dez) dias, à Divisão de Fiscalização, a fim de prestar as informações necessárias ao andamento do processo de concessão do alvará.



CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO MEI E DO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º - Estará sujeita ao desenquadramento de ofício do MEI, a empresa que, além das hipóteses previstas no § 4º do Art. 105 da Resolução CGSN n.º 94/2011, não atender os requisitos descritos nos Artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único – Nos casos de desenquadramento do SIMEI o Fisco Municipal deverá emitir o documento denominado “Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI”, conforme modelo definido no Anexo II da presente Resolução.

Art. 7º - Será excluída de ofício do Simples Nacional, a empresa que incorrer nas situações previstas no Art. 76 da Resolução CGSN n.º 94/2011:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94/2011;

II - a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações de que trata o § 8º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis;

III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15 da Resolução CGSN n.º 94/2011;

b) for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do art. 6º e do inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN n.º 94/2011;

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

a) for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

b) for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

c) a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123, de 2006;

e) a ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;



g) houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

h) for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

i) for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97 da Resolução CGSN n.º 94/2011;

k) omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, de forma reiterada;

V - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, nas hipóteses do § 1º do art. 3º, a ME ou EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 3º.

§ 5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXV e XXVII do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no



caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput :

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

§ 7º Para fins do disposto no inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais.

Art. 8º - Após regularmente intimado, conforme disposto no Art. 5º, o não comparecimento do contribuinte à Diretoria de Fiscalização para prestar as informações necessárias à concessão do alvará de localização e funcionamento, caracterizará embargo à fiscalização, implicando na exclusão da empresa do Simples Nacional, conforme definido no Inciso IV do Art. 7º.

Art. 9º - Na hipótese de exclusão do Simples Nacional a autoridade fiscal deverá emitir o documento denominado "Termo de Exclusão do Simples Nacional" (Anexo III da presente Resolução), sendo o Desenquadramento do MEI, se for o caso, promovido automaticamente após o registro da exclusão no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC).

CAPÍTULO III

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A EXCLUSÃO DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL E DO SIMEI

Art. 10 - O processo contencioso nos casos de desenquadramento do SIMEI ou exclusão do Simples Nacional, se inicia com a reclamação apresentada pelo contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência do termo de desenquadramento do SIMEI ou da exclusão do Simples Nacional.

Art. 11 – O contencioso dos processos de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional que decorrerem de ação fiscal com lançamento de tributo, seguirá os trâmites da Lei Complementar n.º 23, de 30 de dezembro de 2001.

Art. 12 – Os processos do contencioso que não envolverem lançamento de tributo, mas somente a exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional ou, havendo o lançamento de tributo cujo montante não atingir o valor de 01 (uma) UFISA, serão julgados em instância única pelo Julgador de Processos Fiscais.



Art. 13 - A reclamação deverá ser apresentada por petição escrita, juntamente com cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia do termo de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional;
- b) Cópia do contrato social, ou última alteração contratual consolidada, ou cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- c) Cópia do CPF e RG do titular ou responsável pela empresa;
- d) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso de a reclamação ser assinada por procurador.

Art. 14 - Recebida a reclamação, a mesma será encaminhada a autoridade fiscal que emitiu o termo de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional, para manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo reclamante e juntar os documentos que julgar necessários, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 15 – A decisão será proferida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em foi recebido o processo devidamente instruído.

Parágrafo único - A autoridade julgadora, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

Art. 16 – Poderá o contribuinte interpor recurso ao Conselho de Contribuinte do Município de Araruama - CCMA, conforme definido nos artigos 11 e 12, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da decisão de primeira instância.

Art. 17 – O contribuinte deverá ser notificado das decisões proferidas pelo Julgador de Processos Fiscais ou pelo Conselho de Contribuinte do Município de Araruama - CCMA, da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta, registrada, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital de notificação publicada em Jornal de Circulação Local ou Regional, quando for desconhecida ou incerta a localização do contribuinte ou quando este negar-se a recebê-la pessoalmente e ainda, se por qualquer motivo, não lhe for entregue, pelos correios, o aviso mencionado no inciso anterior.

Art. 18 – Esta instrução normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Araruama/RJ, 10 de Fevereiro de 2017.

Naldir de Oliveira Mendonça
Secretario Municipal de Fazenda



ANEXO I - RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 002/2017
TERMO DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - MEI

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO		
ATIVIDADES		
CNPJ / CPF	CMC	FONE
E-MAIL PARA CONTATO		

2 - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A) O ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO É SOMENTE PARA FINS DE CORRESPONDÊNCIA SIM NÃO
EM CASO POSITIVO, O CONTRIBUINTE DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO PARA FINS DE CORRESPONDÊNCIA

B) O ESTABELECIMENTO POSSUI ACESSO DIRETO COM A RESIDÊNCIA SIM NÃO

C) AS ATIVIDADES DESCRITAS NO CNPJ SÃO AS QUE A EMPRESA ESTÁ EFETIVAMENTE EXERCENDO SIM NÃO

D) NÚMERO DE EMPREGADOS: _____ REMUNERAÇÃO MENSAL R\$ _____

E) A EMPRESA IRÁ EXERCER SOMENTE ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI? SIM NÃO

F) AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA SÃO DE ALTO RISCO? SIM NÃO

G) PREVISÃO DA RECEITA BRUTA MENSAL:

H) PREVISÃO DOS CUSTOS E DESPESAS MENSAIS			
PRO LABORE		ALUGUEL	
REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS		SERV. PROF. CONTADOR	
ENCARGOS SOCIAIS		SEGUROS	
TRIBUTOS		FRETES E CARRETOS	
ÁGUA		COMBUSTÍVEIS E LUBRIF.	
TELEFONE		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS	
ENERGIA ELÉTRICA		OUTRAS DESPESAS	
SOMATÓRIO DAS DESPESAS			R\$ -
PROJEÇÃO ANUAL DAS RECEITAS:		PROJEÇÃO ANUAL DAS DESPESAS	

O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE, FICANDO CIENTE DE QUE A PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERDÍCA IMPLICA NO DESENQUADRAMENTO DO SIMEI, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE INGRESSO NO REGIME.

3 - PARECER



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Araruama
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ



TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES ACIMA, A SOLICITAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA O ESTABELECIMENTO, NA CONDIÇÃO DE M.E.I. DEVE SER: <input type="checkbox"/> DEFERIDA <input type="checkbox"/> INDEFERIDA		
DATA:	HORA INICIAL:	HORA FINAL:
NOME DO RESPONSÁVEL	FISCALIZAÇÃO:	
CPF / RG		
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE		



ANEXO II
(RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 002/2017)

TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS
TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL – SIMEI

OFÍCIO N.º _____ / _____

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO		
ATIVIDADES		
CNPJ / CPF	CMC	FONE
Prezado Senhor (a): Vimos comunicá-lo, nos termos do Art. 105 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que a empresa acima identificada, foi DESENQUADRADA do SIMEI (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual – MEI) com efeitos a partir de ____/____/_____, tendo em vista que, conforme apurado no processo n.º ____/____/_____:		
Descrever os motivos do desenquadramento		
Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente ofício, para que vossa senhoria, caso o julgue improcedente, interponha recurso junto ao Chefe de Fiscalização do Município de Araruama, no endereço: Av. John Kennedy, 120 – Centro, Araruama/RJ.		
Araruama/RJ, _____ de _____ de _____		
_____ Nome, matrícula e assinatura do Agente Fiscal		
CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE		
NOME DO RESPONSÁVEL		
CPF-RG	ASSINATURA	
DATA:		



**ANEXO III RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 002/2017
TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

OFÍCIO N.º _____ / _____

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

ATIVIDADES

CNPJ / CPF

CMC

FONE

Prezado Senhor (a):

Vimos comunicá-lo (a), nos termos dos Artigos 75 e 76 da Resolução CGSN n.º 94, de novembro de 2011, que a empresa acima identificada, será EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional com efeitos a partir de _____ / _____ / _____, tendo em vista que, conforme apurado no processo n.º _____ / _____:

Descrever os motivos da exclusão

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente ofício, para que vossa senhoria, caso o julgue improcedente, interponha recurso junto ao Chefe de Fiscalização Tributária do Município de Araruama, no endereço: Av. John Kennedy, 120 – Centro, Araruama/RJ.

Araruama/RJ, _____ de _____ de _____

Nome, matrícula e assinatura do Agente Fiscal

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE

NOME DO RESPONSÁVEL

CPF / RG

ASSINATURA

DATA: